

Democracia contra as patologias da liberdade: poder e dominação em Franz L. Neumann

Democracy against the pathologies of Freedom: Power and Domination in Franz L. Neumann

José Rodrigo Rodriguez

jrodrigorodriguez@gmail.com

(Universidade do Vale dos Sinos/CEBRAP, Rio Grande do Sul, Brasil)

Resumo: Este artigo apresenta a construção conceitual de Franz Neumann elaborada no texto “O conceito de liberdade política”, cuja finalidade principal é diferenciar poder e dominação. Para Neumann, a teoria política deve consistir em uma reflexão sobre a efetivação da liberdade em formas legítimas de poder, as quais se caracterizam por garantir a efetivação da liberdade humana. A liberdade, na visão do autor, é composta de três elementos historicamente construídos, o jurídico, o cognitivo e o volitivo, os quais permitem identificar seis patologias da liberdade que resultam da valorização excessiva ou da desvalorização de cada um de seus elementos; respectivamente, autarquia e legalismo, medo e naturalização, alienação e voluntarismo. Com a utilização deste aparelho conceitual Neumann analisa problemas políticos concretos como o Macartismo que marcou os Estados Unidos dos anos 1950.

Abstract: This article presents Franz Neumann’s conceptual framework present in the text “The Concept of Political Freedom”, whose main purpose is to differentiate power and domination. For Neumann, political theory should consist of a reflection on the effectiveness of freedom in legitimate forms of power, which are characterized by ensuring the realization of human freedom. Freedom, in the author’s view, is composed of three elements, the legal, the cognitive and the volitional, which allow to identify six pathologies of freedom that result from excessive appreciation or depreciation of each of its elements; respectively, autocracy and legalism, fear and naturalization, alienation and voluntarism. With the use of this conceptual apparatus Neumann analyses specific political problems such as the McCarthyism in the 1950s United States of America.

Palavras-chave: crítica; dominação; liberdade; patologia; poder.

Keywords: critique; domination; freedom; pathology; power.

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v22i1p115-138>

1.Introdução

“Uma teoria política conformista não é teoria”, afirma Franz Neumann (Neumann, 2013, p.109) em um de seus textos mais conhecidos, “O conceito de liberdade política”, publicado em 1952, mas ainda pouco estudado em toda a sua complexidade. Com efeito, não há notícia de nenhuma interpretação ou apropriação específica deste texto na literatura sobre Neumann, exceto menções

esparças, a despeito da extrema utilidade dos conceitos que Neumann desenvolve para a compreensão dos problemas de sua época e dos contemporâneos, o que será demonstrado a seguir.

Neumann abre o texto afirmando que existem basicamente duas abordagens possíveis do fenômeno do poder. A primeira delas dedica-se a descrever o poder como um fenômeno com a finalidade de decifrar como os mecanismos de poder funcionam, ou seja, sua preocupação é desvendar como se dá a produção de obediência nos diversos regimes políticos. A segunda abordagem, por sua vez, se propõe a investigar as circunstâncias em que o poder pode ser exercido para além de interesses meramente egoístas; em nome de interesses universais, na tradição da filosofia política clássica.

Neste segundo caso, trata-se de perguntar por intermédio de quais mecanismos e com fundamento em que critérios o poder pode vir a contemplar os interesses de todos e todas as interessadas em seu exercício. Esta abordagem do poder, nos explica Franz Neumann, remonta a uma tradição iniciada por Platão e Rousseau, autores preocupados com questões normativas, ou seja, preocupados em conceber maneiras de exercitar o poder político de acordo com critérios capazes de diferenciar o exercício legítimo do poder da mera dominação.

A primeira abordagem do poder, segue Franz Neumann, aceita-o como “um dado ontológico, um fato natural” (Neumann, 2013, p.107). Neste caso, a teoria está preocupada apenas em elucidar as várias modalidades de legitimação política e sua função parece ser apenas racionalizar, esclarecer os termos em que se dão as relações de poder existentes. A política, assim compreendida, é um conjunto de fatos que servem para produzir obediência e devem ser observados e organizados coerentemente.

Desse modo, a validade de uma teoria é determinada por um critério pragmático-utilitário, em função da assistência que ela oferece para a defesa ou a conquista de uma posição de poder existente, tendo como critério de verdade o seu sucesso propagandístico-manipulativo (Neumann, 2013, pp.107-108).

A segunda abordagem do poder, por sua vez, está preocupada com a correção, com a justiça, com a definição de fundamentos para o seu exercício. Como diz Neumann, de maneira muito eloquente, uma visão puramente descritiva, que encare o poder apenas como uma estratégia, repele o homem comum. De acordo com o autor, os homens e mulheres comuns acreditam que o poder deva ser exercido com base em valores considerados justos, valores que contemplem os interesses de todos e de todas aquelas e aqueles submetidas ao poder.

Por distinguir a promoção de uma ideia da propaganda para a venda de um sabão, o homem comum se recusa a aceitar o ponto de vista de que a legitimação do poder político é uma questão de preferência individual. Como homem político, ele

sente profundamente que sua preferência deve ser parte de um sistema de valores universalmente válido, um sistema de direito natural ou de justiça, de interesse nacional ou mesmo de humanidade (Neumann, 2013, p.109).

Como diz Axel Honneth, os teóricos críticos em geral partilham de um esquema básico de crítica ao capitalismo que percebe neste sistema uma forma de organização social

em que prevalecem práticas e modos de pensamento que impedem a utilização social de uma racionalidade que já se tonou possível pela história. E ao mesmo tempo, essa obstrução histórica [essa patologia, minha observação] apresenta um desafio moral ou ético, porquanto impede a possibilidade de alguém se orientar em termos de um universal racional, para o qual o ímpeto somente poderia proceder de uma racionalidade completamente realizada (Honneth, 2008, p.407).

Tais obstáculos à realização da racionalidade, continua Honneth, produzem sofrimento nos indivíduos, um sofrimento que deve ser empiricamente investigado e questionado em seu potencial de transformação da realidade. Como mostra Neumann no texto analisado a seguir, a sujeição ao poder totalitário, o medo do mundo externo e a alienação em relação à ação social e política são as três formas de sofrimento social que limitam a autonomia dos homens e mulheres, as quais os três elementos da liberdade visam combater. Homens e mulheres manifestam historicamente seu inconformismo com toda teoria política que aceita o poder como fato natural ao construir coletivamente a possibilidade da liberdade em seus três elementos, os quais servem de contraprova e expressão tanto de seu sofrimento quanto da possibilidade real de emancipação.

Nesse sentido, não se trata de um sofrimento subjetivo, mas sim de um sofrimento partilhado e encarnado em instituições formais que buscam afastar o medo e produzir efeitos reais sobre o comportamento social. É certo que a política também é uma luta pelo poder, “mas, nesta luta, pessoas, grupos e estados podem representar mais do que seus interesses egoístas”, diz Franz Neumann. “Alguns podem realmente defender os interesses nacionais ou aqueles da humanidade [como os elementos da liberdade mostram empiricamente, observação minha] enquanto seus oponentes apenas racionalizam suas demandas egoístas e particulares” (Neumann, 2013, p.109).

Quem age desta forma, afirma Neumann, pensa o poder como uma estratégia, como um instrumento capaz de gerar obediência. De sua parte, aqueles, que pensam o poder como fenômeno valorativo, como uma maneira de consentimento com base em valores partilhados, consideram que ele deve ser avaliado como justo ou injusto, como poder legítimo ou como mera dominação.

Apenas nesse segundo sentido, diz Neumann, pode-se dizer que a teoria é capaz de criticar o poder e não apenas de descrevê-lo e é justamente nesse ponto de

vista que se situam os autores inspirados pelo pensamento produzido pelo Instituto de Pesquisa Sociais de Frankfurt. Ganhou destaque entre estes autores Jürgen Habermas e sua obra *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, livro responsável por recolocar a política e o direito como elementos centrais para este campo da tradição crítica. O livro aborda o problema do poder de forma semelhante àquele desenvolvido por Franz Neumann, qual seja, promove uma reflexão sobre os mecanismos e critérios capazes de proporcionar um exercício legítimo do poder, não a mera dominação de uma parte da sociedade pela outra.

A preocupação com a qualidade do poder, tanto em Neumann quanto em Habermas, parte de diferentes diagnósticos de seu tempo histórico e guardam diferenças conceituais evidentes: Habermas utiliza os conceitos de agir comunicativo e agir instrumental para diferenciar regimes políticos democráticos e autoritários. Neumann fala de liberdade e objetificação. No entanto, em linha gerais, os dois estão preocupados em criticar a predominância de uma visão puramente descritiva do poder no campo da teoria política e apontar para a centralidade da democracia, justamente em uma época em que fenômenos de dominação, ou de avanço do agir instrumental, de grande envergadura estavam se desenrolando diante de seus olhos.

Com efeito, a falta de preocupação da teoria com o fenômeno da dominação deixa os estudiosos sem instrumentos para criticar os acontecimentos de seu tempo e abandona os homens e mulheres a si mesmos na tentativa de elaborar as razões de seu sofrimento, produzindo uma abordagem da política que tende ao conformismo, à mera aceitação do poder em sua forma atual.

No caso de Franz Neumann, como veremos a seguir, sua preocupação central em “O conceito de liberdade política” era o avanço do Macartismo e suas práticas de poder autoritárias. Para Jürgen Habermas de “Direito e Democracia”, o problema era o avanço do processo de globalização neoliberal nos anos 1990, processo que pôs em xeque o poder dos estados nacionais, em especial os estados sociais europeus, tirando dos cidadãos e cidadãs o poder de determinar o rumo de suas vidas, fatos aos quais o autor faz alusão no prefácio de seu livro.

Diante de fenômenos desta magnitude, deixar de praticar uma teoria política crítica, incapaz de diferenciar objetivamente poder e dominação, como diz Franz Neumann, significa compactuar com a última. Para Neumann, diga-se, dominação significa objetificação de homens e mulheres; sua redução a meros objetos passivos do poder. Como veremos a seguir, essa objetificação pode se dar no campo do direito, no campo do conhecimento e no campo da política. Na linguagem de Habermas, estamos diante do avanço do sistema sobre o mundo da vida, o agir instrumental sobre o agir comunicativo.

Os dois autores buscam maneiras de pensar o exercício do poder político com fundamento em critérios universais em um contexto moderno, ou seja, em

um contexto marcado pelo pluralismo de valores e de formas de vida. Diante da inexistência de valores comuns a toda a humanidade, ou mesmo a uma determinada comunidade, capazes de fundar a autoridade do poder, sejam eles oriundos de uma tradição qualquer ou de fontes metafísicas, como será possível pôr a questão do poder desta maneira?

Dizendo de maneira mais sucinta, como é possível derivar normatividade da mera facticidade? Como é possível superar uma visão meramente descritiva do poder em um contexto em que as normas não estão mais fundadas em valores comuns? Um contexto em que as normas não passariam de opiniões dos indivíduos e forças sociais? Na falta de valores universais, como seria possível encontrar critérios para criticar o poder e distingui-lo de dominação?

Pois é justamente este o argumento utilizado por Max Weber em “A Política como Vocação” (Weber,1993) para justificar sua abordagem, que consiste na construção de modelos típico-ideais de dominação legítima a partir de um extenso estudo sobre as diversas modalidades de exercício de poder. Na falta de valores transcendentais, diz Weber, na falta de uma tradição comum à qual a humanidade possa recorrer para fundamentar o poder, diante do politeísmo de valores, só restaria ao analista buscar compreender as várias maneiras de exercer a dominação legítima e organizar tal saber em modelos compreensivos, sem fazer qualquer juízo de valor sobre quais deveriam ser as finalidades da política.

Dito isso, cabe esclarecer que o objetivo deste texto é apresentar a visão de Franz Neumann sobre o problema do poder e da dominação, apontando suas características centrais e o diagnóstico do tempo ao qual ela responde. Para realizar esta tarefa, nos concentraremos no texto “O conceito de liberdade política”, que apresenta seu modelo crítico de maneira mais desenvolvida, ainda que em estado de esboço, uma vez que Neumann faleceu no ano subsequente à publicação deste texto, 1954, deixando o trabalho sem desdobramentos.

Importante dizer também que, como mencionamos acima, a bibliografia sobre Neumann e, especificamente, sobre este texto, é escassa (Intelmann,1996; Iser & Strecker, 2002; Kelly, 2003; Offe, 2003; Perels,1984; Rodriguez, 2009; Scheuerman, 1997; Söllner, 1982; Thornhill, 2000). O presente artigo talvez seja a primeira leitura organizada de “O conceito de liberdade política”, uma leitura que visa identificar sua construção conceitual que consideramos ainda útil para compreender os problemas de sua época e problemas contemporâneos.

2. Os elementos da liberdade

2.1. As liberdades e as patologias sociais da liberdade.

A teoria política para Franz Neumann, como acabamos de mencionar, busca reatar com a tradição clássica, em especial Platão e Rousseau, deixando de lado a tradição puramente realista, representada por Maquiavel e Weber. Este movimento, na direção de um pensamento normativo sobre a política, ou seja, de uma teoria capaz de diferenciar poder de dominação, é justificado pelo autor por seu diagnóstico de tempo.

Na formulação inicial deste problema, que abre “O conceito de liberdade política”, Neumann afirma que o homem de sua época se sente alienado em relação ao poder, por ser tratado como um mero objeto de dominação. Esse mal-estar do “homem comum”, nas palavras do autor, é o ponto de vista a partir do qual deve ser construída uma teoria crítica da política. O homem comum repugna a mera propaganda, afirma Neumann, pois ele é capaz de diferenciar a mera propaganda da defesa de interesses nacionais e universais.

Mas identificar tais interesses, ocupar tal ponto de vista, é a maior dificuldade da política em um contexto de pluralismo de valores. Na formulação de Neumann, este ponto de vista se identifica com a realização da liberdade política. Em suas palavras, a verdade da política é a liberdade política, ou seja, criticar a política significa refletir sobre como seria possível realizar a liberdade. Mas o que significa liberdade para Neumann?

Para o autor, a liberdade é composta de três elementos, o jurídico, o cognitivo e o volitivo. Os três elementos se complementam e se articulam para realizar a liberdade política. Apresento a seguir brevemente esses três elementos.

Para Neumann, o elemento jurídico serve para limitar o poder, afastando o que chamaremos de *patologia da autarquia*, que consiste na dominação completa do homem e da mulher pelos organismos de poder, pouco importa se do estado ou de um poder de origem social.

No entanto, o direito não é suficiente para realizar a liberdade. Afinal, pode haver regimes plenamente legais, justificados por leis, que tratam seus cidadãos e cidadãs como objetos de poder, por exemplo, algumas monarquias. Também pode haver regimes de dominação privados fundamentados em normas, como no caso de normas contratuais. Por isso mesmo, não devemos valorizar excessivamente o elemento legal para não recair no que chamaremos de *visão legalista* ou *patologia do legalismo*, que nos impeça de desmascarar a dominação e realizar a liberdade.

O elemento cognitivo, por sua vez, aponta o caminho da liberdade por fazer diminuir o medo do homem e da mulher diante do mundo externo, da natureza,

da sociedade e das estruturas políticas, elemento que chamaremos de *patologia do mundo exterior*. Para compreender como todos estes fenômenos são produtos da ação humana é necessário um trabalho de desnaturalização e historicização dos mesmos, realizado em parte pela teoria em seus vários desdobramentos: filosofia, história, física, química e assim em diante.

No entanto, aqui também a excessiva valorização do elemento cognitivo pode produzir o que eu chamarei de *patologia da naturalização*. Pensar os fenômenos humanos e sociais como totalmente compreensíveis, como totalmente redutíveis à teoria, pode fazer com que o poder seja exercido com fundamento em razões inquestionáveis. O poder que se baseia em uma visão assim, que postule conhecer a essência da natureza, da sociedade e das estruturas políticas não admite divergência em relação aos seus ditames; afinal, ele seria capaz de falar em nome de verdade absolutas.

Finalmente, o elemento volitivo é aquele capaz de transformar a liberdade em uma iniciativa do homem e das mulheres e não na dádiva de alguém ou de alguma força externa à sociedade. Nesse sentido, Neumann entende que a única forma de desenvolver estes elementos é promovendo a participação ativa de todos os homens e mulheres nas atividades políticas, para evitar a *patologia da alienação*. No entanto, aqui também podemos dizer que a excessiva valorização deste elemento da liberdade pode levar ao que Neumann chama de *voluntarismo utópico*, uma patologia que leva homens e mulheres a imaginar ser possível efetivar qualquer visão da liberdade em todo e qualquer contexto, independentemente do que as diversas ciências digam sobre ele.

Nos três casos, como veremos a seguir, estamos diante de elementos que se constituem histórica e intersubjetivamente, ou seja, são resultado da interação dos homens em conflito em determinado contexto histórico. A análise da liberdade por Neumann consiste em uma exposição histórica da gênese de cada um de seus elementos, ainda que bastante sucinta, orientada pela ordem conceitual que seu modelo crítico confere a esse material. O autor não oferece uma definição teórica abstrata de cada um deles: o surgimento histórico dos três elementos e de suas articulações está diretamente ligada à movimentação dos agentes sociais na história, que produziram tais categorias e suas instituições no contexto de seus conflitos, as quais podem ser abstraídas da realidade concreta em função dos objetivos do teórico crítico de construir uma teoria política crítica.

Afinal, como já visto, Franz Neumann se coloca, explicitamente, do ponto de vista do homem e da mulher comuns, partilhando do seu sofrimento com a objetivação promovida pela autarquia do poder. Diante desta situação, sua tarefa passa a ser identificar as razões deste sofrimento, que é individual, mas também é socialmente partilhado, e pode ser identificado como fenômeno coletivo com a

exposição dos atos de resistência à autarquia do poder, encarnado na gênese dos três elementos da liberdade.

As experiências sociais da autarquia, do medo e da alienação põem diante de Neumann a necessidade de produzir uma teoria da subjetivação, tarefa que “O conceito de liberdade política” não se propôs a levar adiante. Em “Angústia e Política”, uma reflexão também inicial de Neumann sobre estes problemas, encontramos sua primeira formulação a respeito da relação entre os sujeitos e de seu processo de subjetivação com o direito e a política, assunto que não temos espaço para abordar aqui. Em uma palavra, dentre os problemas centrais do texto está refletir sobre as características de uma subjetivação que favoreça a criação e a manutenção de regimes democráticos.

2.2. Direito e comunicação

O primeiro elemento da liberdade, que oferece um primeiro critério para diferenciar poder e dominação, é o elemento jurídico, engendrado nas lutas entre a burguesia e a aristocracia e, a seguir, entre a burguesia e a classe operária. Neumann faz uma breve reconstrução da gênese da liberdade jurídica com a finalidade de demonstrar sua existência e seu sentido, análise que incorpora boa parte do material já analisado por ele no livro de 1936, *O Império do Direito*. Esta primeira análise, diga-se, já deixará claro que Neumann considera que o direito não é suficiente para dar conta do que ele considera como liberdade política; afinal, o direito constitui apenas um dos seus elementos.

Neumann identifica a liberdade jurídica com a liberdade negativa e menciona o pensamento de Hobbes e de Kant como característicos desta maneira de encarar a liberdade, a qual resulta na contraposição entre estado e indivíduo. A seguir, Neumann mostra como estas ideias se transformaram em instituições políticas, ou seja, se transformaram em direito positivado pelo estado.

Este ponto é importante para compreender como Neumann é capaz de justificar sua visão do poder e da dominação em um contexto de politeísmo de valores. A gênese da liberdade negativa é uma gênese teórica e institucional ao mesmo tempo. Ela se desenrola no âmbito das teorias políticas que se sucedem ao longo da história e, concomitantemente, no âmbito da construção conflitiva das instituições. Nesse sentido, a constituição do elemento jurídico também depende da motivação dos agentes sociais que edificam as estruturas do Estado.

O elemento jurídico faz avançar a liberdade ao proteger a sociedade do totalitarismo. Mas faz tal coisa à custa de naturalizar uma contraposição entre estado e indivíduo:

O elemento negativo não pode ser ignorado - isto levaria a aceitação do totalitarismo - mas ele, por si mesmo, não explica adequadamente a noção de liberdade política. Traduzido em termos políticos, o aspecto negativo da liberdade necessariamente conduz à fórmula do cidadão contra o Estado (Neumann, 2013, p.110).

Neumann explica que a liberdade jurídica pressupõe o individualismo filosófico, a visão de que “o homem é uma realidade completamente independente do sistema político no qual vive” (Neumann, 2013, p.111). Por esta razão, nesta formulação, o poder político será sempre estranho ao homem: o homem não se confunde completamente com o Estado, não se define completamente como um animal político, e o estado não abarca completamente o indivíduo.

Esta ideia está presente nos direitos individuais positivados nas Constituições, as quais, para fins práticos, quase se confundem com a liberdade jurídica, a qual só tem efeitos sociais quando institucionalizada em estados de direito. Como diz Neumann:

Com o surgimento do estado e o monopólio institucional dos meios de coerção, “direito natural” ou “direitos naturais inalienáveis” possuem um sentido político somente se forem reconhecidos pelos órgãos do Estado - e, nesse sentido, eles se tornam direito positivo. Este é precisamente o caso dos direitos civis quando incorporados em uma constituição escrita ou reconhecidos, como no sistema inglês, na prática jurídica e constitucional. As teorias filosóficas que dizem respeito aos direitos civis podem ter moldado sua promulgação e podem ainda ser necessárias para interpretá-los em situações ambíguas, mas elas não determinam sua validade legal (Neumann, 2013, p.113).

Estes direitos garantem a proteção de uma esfera de liberdade em relação ao estado, mas não se trata de uma proteção absoluta. O estado pode intervir sobre ela, desde que prove que pode fazê-lo legitimamente, ou seja, com base em leis criadas pelo parlamento. E tais atos de intervenção podem ser controlados pelos tribunais com fundamento nas mesmas leis.

O direito positivo, Neumann mostra, não pode ser compreendido como mera vontade de Estado, pois, se assim fosse, ele não se prestaria a proteger os indivíduos. Se tudo o que o estado quiser for considerado direito, o direito se transforma em mero instrumento do poder. O direito positivo só é capaz de proteger os indivíduos do estado se ele for geral, ou seja, se ele assumir a forma de normas universais. Vejamos a lógica do argumento de Neumann.

A generalidade expressa um julgamento geral do estado sobre o comportamento dos indivíduos, também considerados em geral. Não se trata de um juízo sobre uma pessoa em concreto, mas sobre uma generalidade dos cidadãos e cidadãs. Além disso, em sua generalidade, o direito deve ser o mais específico possível. Ele deve prever comportamentos da maneira mais clara e precisa. Desta maneira, torna-se mais provável prever com exatidão como o estado irá agir em relação aos indivíduos

nas ocasiões que possam ser enquadradas em uma lei.

Por exemplo, para deixar este ponto mais claro, podemos dizer que repugna ao direito uma lei que afirme “tudo aquilo que contraria os interesses do Estado será considerado crime”. Uma norma como esta legitimaria toda e qualquer ação do estado, pois será ele a fixar quais são os seus interesses em cada caso concreto. Ademais, seus interesses poderiam ser atingidos por qualquer conduta, não há na lei a descrição precisa da conduta que pode ser objeto de uma reação estatal.

Muito diferente seria uma norma que afirmasse: “falsificar assinaturas será considerado crime”. Neste caso, há clareza do comportamento descrito, “falsificar assinaturas” e nenhum outro, e dos indivíduos visados pela regra. Com normas assim, os indivíduos podem ter mais certeza das circunstâncias em que o estado estará autorizado a investigar e condenar uma determinada pessoa.

A generalidade do direito, segue Neumann, pressupõe a separação de poderes e o controle judicial. Não deve haver coincidência entre quem cria a lei e quem aplica a lei. Afinal, quem cria a lei teria interesse em ampliar ao máximo possível seus poderes de intervir sobre a esfera privada. Caso houvesse alguma dúvida sobre a amplitude de seus poderes, seria de se esperar que prevalecesse a interpretação a mais ampla possível. Com este controle nas mãos do Judiciário, tal problema desaparece. O Judiciário não tem interesse direto em intervir sobre a liberdade de ninguém: sua função central é resolver conflitos e dizer qual é o direito em cada caso concreto.

... a generalidade do direito implica a doutrina da separação judicial. Se a lei deve ser abstrata, se ela deve regular um número desconhecido de casos futuros, então sua aplicação a casos concretos não pode ficar nas mãos daqueles que elaboram a regra geral. Assim, as funções judiciais ou administrativas são juridicamente subordinadas (não importa qual seja a teoria sociológica da função judicial em questão) de tal forma que o juiz ou o administrador realizam a função rotineira de subsumir um caso a uma lei geral (Neumann, 2013, p.117).

O sistema jurídico liberal tem para Neumann uma função moral, uma função econômica e uma função política. A função moral desse sistema “consiste nos elementos intrínsecos de igualdade e segurança que a generalidade do direito pressupõe”, pois o estado deve tratar todas as pessoas da mesma forma e só pode agir com fundamento nas leis. Como acabamos de ver, todos devem saber com antecedência como seus atos serão avaliados pelo estado; se eles podem ser punidos ou não. Daí decorre, também, a proibição de leis retroativas.

Como afirma Neumann, “parece correto dizer que esse mínimo ético é inerente a essa estrutura formal”, ou seja, “se o soberano pode decretar medidas interferindo nos direitos de um indivíduo, o papel do juiz passa a ser aquele de um policial ou de um fiscal. A generalidade do direito é, portanto, a precondição da

independência judicial, a qual, por sua vez, torna possível a realização daquele mínimo de igualdade e liberdade inerente à estrutura formal do direito” (Neumann, 2013, pp.118-119).

Além disso, o direito liberal exerce uma função econômica, pois uma economia competitiva é estruturada com fundamento em contratos, que devem ser respeitados para que o sistema funcione bem, evitando-se também qualquer interferência sobre os direitos de propriedade por meio da elevação de impostos ou restrição da atividade empresarial:

A principal tarefa do estado é a criação de uma ordem jurídica que assegurará o cumprimento das obrigações contratuais; a expectativa de que obrigações contratuais serão respeitadas deve ser calculável. Essa calculabilidade somente pode ser alcançada se as leis são gerais em sua estrutura - contanto que exista certa igualdade de poder entre os competidores, de tal modo que cada um possua interesses idênticos (Neumann, 2013, pp.119-120).

A função política do estado de direito está expressa, diz Neumann, na ideia de um governo de leis e não de homens, ou seja, um governo em que a vontade de toda a sociedade, expressa nas leis, governe a vida de todos e de todas e não a vontade do estado ou a vontade de apenas uma parte da sociedade. Um governo assim só existe onde o estado de direito seja democrático, ou seja, em um regime político no qual as leis sejam produzidas por um poder legislativo (concentrado ou não no Parlamento, isso não importa para Neumann) sobre o qual toda a sociedade tenha a oportunidade de influenciar.

O sonho liberal, diz Neumann, é que a vida da sociedade fosse totalmente racionalizada, juridificada, sujeita a normas jurídicas. Direitos individuais, respeito aos contratos e às leis, criadas pela vontade da sociedade, seriam as instituições básicas de uma sociedade liberal. Tais instituições seriam capazes de produzir um exercício legítimo do poder, ou seja, uma forma de poder que transformasse os homens e mulheres em sujeitos e não em objeto de dominação. Ademais, o sonho liberal é que tais instituições determinassem todas as interações sociais.

Penso ser claro que nossa vida política, social e econômica não consiste somente em relações racionais - ou seja, calculáveis. O sonho do período liberal era justamente que isso fosse possível. Do final do século XVIII à primeira metade do século XIX, a ideia de uma sociedade racional assumiu, seria possível dizer, características utópicas. Todas as relações relevantes deveriam ser consideradas jurídicas, o direito deveria ser universal em caráter, o juiz era somente a “boca da lei”, aplicando-a por meio de um processo lógico de subsunção. O positivismo jurídico não é somente, como geralmente pensado, a aceitação do poder político tal como ele é, mas também a tentativa de transformar as relações do poder político e social em relações jurídicas (Neumann, 2013, p.123).

Em um regime com tais características, homens e mulheres estariam sujeitos apenas às regras que eles mesmos teriam criado, seja por meio de contratos, seja

por meio de leis. Não haveria mais uma fonte transcendente de poder a garantir a reprodução da sociedade e sim um processo de criação autônoma de normas levado adiante por determinadas instituições. Evidentemente, tais normas seriam a expressão de escolhas sociais, seriam a expressão de determinados valores, mas não de valores transcendentes e sim de valores produzidos pelo processo de interação social, ou seja, valores resultantes de uma determinada facticidade.

Mas Neumann mostra que um regime com tais características é uma utopia impossível: “O elemento não racional, poder, e o elemento racional, direito, estão frequentemente em conflito” (Neumann, 2013, p.123). O direito é incapaz de racionalizar totalmente o poder, deixando sempre espaços por exemplo, para a atuação discricionária do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das leis. Neumann se refere a estes espaços como domínios em que se pode decidir com base na equidade, o que por sua vez forma padrões decisórios que não se pode definir racionalmente de uma vez por todas: “mas como é possível definir racionalmente esses padrões (*standards*)? Eles podem ser exemplificados e descritos, mas nunca definidos. Nem poderíamos fazer de outro modo, sob o risco de uma rigidez extrema” (Neumann, 2013, p.125).

A equidade também é utilizada no campo das liberdades civis, o que exige que se especifique com mais acuidade o que exatamente estas liberdades garantem. Nesse sentido, Franz Neumann fala da importância do que ele chama de “direitos de comunicação” (Neumann, 2013, p.127): direitos individuais que o estado de direito garante, a par dos direitos civis clássicos. Para o autor, há três tipos de direitos, os direitos pessoais, os societários e os políticos. Os primeiros são aqueles garantidos aos homens como sujeitos isolados, direitos que garantem sua segurança, seus documentos, seus pertences, o direito a um julgamento justo, o direito a buscas e apreensões razoáveis.

Os direitos civis societários são aqueles que só podemos exercitar em relação aos demais membros da sociedade, por exemplo, a liberdade de religião, a liberdade de reunião e de expressão, o direito de propriedade. São direitos que exigem a limitação do direito dos outros e, por isso, são intrinsecamente comunicativos. Claro, sem a segurança individual da pessoa não pode haver comunicação livre: indivíduos sujeitos a buscas e apreensões ou prisões arbitrárias relutariam em se manifestar livremente.

Finalmente, os direitos políticos são aqueles que derivam da estrutura política dos estados e, no caso das democracias, consistem no direito de liberdade de concessão e acesso a todos os cargos públicos, inclusive o direito ao sufrágio, e a igualdade de tratamento em relação a essas ocupações, profissões e nomeações. O exercício destes direitos, evidentemente, pressupõe a liberdade pessoal e os direitos societários.

Não há exercício de direitos políticos sem segurança pessoal e possibilidade de comunicação em uma esfera pública democrática, como Jürgen Habermas demonstrará com detalhes alguns anos depois. De sua parte, Neumann mostra que o debate democrático só é possível com a institucionalização de direitos de comunicação, os quais são resultado direito das lutas sociais, que estão o elemento determinante para a sua implementação. Mas não está garantido de antemão que a legalidade proteja adequadamente estes direitos, essenciais para a manutenção de uma democracia. Um regime político pode ser levado a restringi-los ou suprimi-los, por exemplo, se a sua segurança estiver ameaçada ou no caso de conflitos entre direitos (Neumann, 2013, p.126).

2.3. Conhecimento e vontade

Franz Neumann afirmará a seguir que a liberdade jurídica é insuficiente para realizar a liberdade. Primeiro, porque ela pode se apresentar como desconectada da democracia. Nem sempre estado de direito e democracia andaram juntos na história da humanidade: por exemplo, há monarquias não democráticas que funcionam com fundamento em direitos que limitam a vontade do rei ou da rainha. Regimes assim sabotam a criação das normas pela livre comunicação entre os cidadãos e cidadãs: “... a noção ‘jurídica’ de liberdade abrange somente um elemento da liberdade e não pode incluir toda a liberdade política” (Neumann, 2013, p.131).

Além disso, o estado pode usar a forma da lei para legitimar abusos, restrições à direitos, perseguições a grupos e indivíduos. Nem sempre o que está previsto em lei pode ser considerado uma realização da liberdade. Como eu tenho mostrado em meu trabalho de pesquisa pessoal, inspirado por Neumann, há várias estratégias de perversão do direito que utilizam a aparência de legalidade para frustrar sua ligação com a esfera pública (Rodriguez, 2016). Ademais, a liberdade jurídica é estática, ela não muda com a sociedade. Por exemplo, ela costuma ser oposta às mudanças sociais que resultaram na construção dos Estados de Bem-Estar Social.

Na versão liberal do problema, qualquer aumento no poder do Estado resulta na diminuição do poder dos indivíduos, ou seja, um polo estará sempre em competição e em oposição ao outro. Não há, neste caso, direitos que se refiram a toda a sociedade e que beneficiem a todos e a todas ao mesmo tempo. Direitos assim exigiriam um estado que transcendesse os interesses individualistas e falasse de um ponto de vista universal. Na versão liberal, o estado aparece sempre como o principal e único inimigo da liberdade. Este modo de compreender a relação Estado e sociedade faz com que o liberalismo ignore as assimetrias de poder que ocorrem na própria sociedade, ponto, aliás, que está no centro da crítica do jovem Marx à filosofia do direito hegeliana. A visão liberal do Estado advoga que esta instituição

seria capaz de resolver os antagonismos presentes na família e na sociedade civil, deixando sem solução a exploração dos proletários pelos proprietários dos meios de produção ao afirmar a legitimidade do direito à propriedade privada.

Como resultado, podemos ter um estado de direito sem liberdade. Um estado cujas ações estejam baseadas em leis, mas que exerça seu poder de forma ilegítima, ou seja, que exerça mera dominação sobre os homens e mulheres, tratando-os como mero objeto. Vê-se claramente, assim, que a liberdade jurídica é insuficiente para realizar a liberdade política: é preciso mais, é preciso efetivar os elementos cognitivo e volitivo da liberdade.

Para Franz Neumann, o elemento cognitivo da liberdade está ligado à realização do iluminismo na história da humanidade, ou seja, à superação do medo que o homem sente diante da natureza e do universo. A realização deste elemento, portanto, implica a superação pela ciência da ideia de que os fenômenos naturais sejam produto de forças ocultas ou da vontade de Deus. De acordo com Neumann, Epicuro foi o primeiro pensador que procurou mostrar que a natureza é movida por leis. Outro passo importante nesse processo, afirma o autor, foi o surgimento da psicologia de Spinoza, que aplicou o entendimento de Epicuro ao entendimento, à mente humana.

Para Epicuro, é preciso compreender a razão, identificar e classificar as suas emoções para que seja possível entendê-las e subjuga-las, linha de pensamento seguida por Freud, pensador que desenvolveu a psicanálise como uma tentativa de compreender a mente humana e ampliar o espaço da autonomia humana em relação a ela. É importante esclarecer que, neste ponto, as observações de Neumann são muito sucintas, pouco desenvolvidas, deixando transparecer que o texto analisado neste artigo, provavelmente, foi a primeira abordagem de um trabalho mais extenso, que ficou por ser escrito em sua forma completa.

Seja como for, segue Neumann, a angústia humana, acompanhada da necessidade de romper com a sensação de isolamento e com a agressividade a tudo que é estranho, foram exploradas pelo totalitarismo para suprimir a liberdade humana. Homens e mulheres que permaneçam em uma situação de medo, de impotência, isolados em sua tentativa de sobreviver, estão propensos à agressividade contra todos aqueles que ameacem a sua liberdade e estão prontos a se identificar com quem os proteja, mesmo que representem projetos de poder totalitário.

Um terceiro momento da efetivação do elemento cognitivo está na compreensão, no conhecimento do processo histórico. Uma análise científica da natureza somada a uma análise científica da mente humana precisa do complemento de uma análise científica da história. O homem não pode ver a si mesmo como mero brinquedo de forças do destino, deve compreender-se como autor de suas condições de existência, como agente capaz de produzir suas condições de vida. Vico e

Montesquieu são autores importantes para este processo, em uma estrada que leva até Hegel e Marx.

O processo histórico inclui a aspiração do homem de assegurar um controle mais efetivo de seu ambiente, de tal forma que o discernimento histórico é crítico e programático. A função real do elemento cognitivo é expor as possibilidades para a realização das potencialidades humanas latentes em diferentes situações sociais. Por um lado, ele nos previne de repetir fórmulas tradicionais, mas vazias. O que é progressista e tendente à liberdade hoje pode ser falso e uma barreira à liberdade amanhã. Por outro lado, o elemento cognitivo limita o radicalismo utópico. Uma vez que o que o homem pode alcançar é limitado ao seu estágio de desenvolvimento social, a realização da liberdade não está à disposição da livre autarquia do homem (Neumann, 2013, p.31).

Neste ponto, Neumann mostra como o estado e a propriedade podem se transformar em elementos estranhos ao poder dos homens ou mulheres caso sejam direcionados para a satisfação dos interesses de apenas uma parte da sociedade. Estas duas estruturas podem passar a ser compreendidas como elementos quase naturais de um certo regime político que se apresenta como a única alternativa possível para a organização social. Caso elas não sejam historicizadas, ou seja, compreendidas como produto de uma determinada conformação de forças e interesses resultante de um determinado processo histórico, elas podem terminar por serem percebidas como uma segunda natureza, impossível de ser transformada pela ação humana: "... o reconhecimento da natureza instrumental da propriedade em relação à liberdade obviamente torna necessário redefinir a sua função social em cada momento histórico e, assim, distinguir claramente entre os vários tipos de propriedade e seus proprietários" (Neumann, 2013, p.148).

Nesse sentido, diz Neumann, é preciso evitar o que ele chama de "fetichismo constitucional", ou seja, a naturalização de uma certa versão da separação de poderes, cuja configuração tem relação clara com a distribuição do poder social, por exemplo, ao maximizar ou não a liberdade política:

O valor da democracia política como um sistema que preserva o papel do direito, levando em consideração o aumento do conhecimento e, racionalmente mudando a sociedade para mantê-la a par com o conhecimento, não deve ser desafiado, mas, no interior do sistema, não há instituições específicas que sejam *per se* mais efetivas que outras (Neumann, 2013, pp.141-142).

As revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII foram extremamente importantes para ampliar o elemento cognitivo da liberdade ao mostrar que as estruturas políticas poderiam ser completamente transformadas pela ação humana. Neste caso, também, de transformação do estado e da propriedade privada em meros fatos naturais, o exercício do poder degeneraria em mera dominação, afinal, "nossa compreensão da situação histórica permite-nos ajustar nossa estrutura institucional

ao progressivo conhecimento da natureza e do homem” (Neumann, 2013, p.143).

2.4. Política, participação e democracia

Finalmente, Neumann analisa o terceiro elemento da liberdade, denominado por ele de volitivo:

O direito limita o poder político; o conhecimento nos mostra o caminho para a liberdade; mas o homem só pode realmente alcançar a liberdade por seus próprios esforços. Nem Deus, nem a história a garantem. É nesta compreensão que repousa a formulação teórica da democracia como um sistema político que permite a maximização da liberdade política. O elemento volitivo ou ativista é tão indispensável para a constituição da liberdade política como os elementos “jurídico” e cognitivo” (Neumann, 2013, p.37).

Para que homens e mulheres realizem a liberdade neste terceiro sentido, eles precisam participar ativamente da vida política. A liberdade em um regime democrático se efetiva apenas com a participação ativa de homens e mulheres: Neumann considera que esta atividade é essencial para combater a sensação de alienação que os cidadãos e cidadãs podem vir a sentir em relação ao poder. E passa a defender este ponto normativamente, mostrando que parte dos pensadores políticos consideram a alienação das massas em relação à política um bem e não um mal.

Há quem considere que a liberdade só poderá ser realizada fora do sistema político, em uma forma de organização alternativa a ele. Na versão de Epicuro, o homem deve se recolher para sua vida privada e cuidar de seu jardim e de sua mente para realizar-se como ser humano. Mas se considerarmos que nos dias de hoje a política determina as nossas vidas de maneira profunda, uma atitude como essa não irá resultar em nada. Continuaremos nos sentindo objetos da dominação da política, ainda mais, por não tomarmos parte dela. Além disso, iremos negar as obrigações que temos em relação a nossos companheiros de cidade, permitindo que ocorram situações como a opressão de minorias e de opiniões dissidentes.

Como regra, entretanto, atitudes epicureanas provavelmente serão expressões ou de covardia ou de indiferença, contribuindo diretamente com aquelas pessoas inclinadas a apropriar o poder político para seus próprios objetivos. Acredite-se ou não que o poder político seja alheio ao homem, ele determina a vida humana em extensão cada vez maior, portanto, a necessidade de participação em sua formação é imperativa mesmo para aqueles que preferem a cultivação da contemplação individual (Neumann, 2013, p.144).

Neumann deixa claro que a liberdade política só pode ser efetivada pela própria ação do homem “ao determinar os métodos e os objetivos do poder político” (Neumann, 2013, p.145). Um ditador ou um monarca podem conceder a liberdade,

segue Neumann, mas também podem tirá-la a seu bel prazer. Por isso mesmo, a democracia é o único regime político que institucionaliza a liberdade e pode evitar a alienação política: “o sistema político democrático é o único que institucionaliza o elemento ativista da liberdade política, ele institucionaliza a oportunidade do homem de realizar a sua liberdade e de se sobrepôr à alienação do poder político” (Neumann, 2013, p.145).

Para o autor, a democracia é o único regime capaz de efetivar os três elementos da liberdade ao proteger as minorias e a opinião dissidente, permitir que o sistema político acompanhe o processo histórico e afastar o medo diante do mundo externo:

Todos os três elementos da noção de liberdade política são possíveis em um sistema democrático. O império do direito (configurado nos direitos civis) previne a destruição de minorias e a opressão da opinião dissidente; o mecanismo de mudança (inerente ao sistema democrático) permite que o sistema político acompanhe o processo histórico; a necessidade de autoconfiança dos cidadãos fornece o melhor seguro contra sua dominação pela ansiedade. A ação política obviamente envolve a possibilidade de uma escolha entre alternativas aproximadamente iguais. Somente com tais alternativas pode a escolha - e, portanto, a ação - ser livre. Por sua vez, é isso que constitui a conexão entre os aspectos jurídico e volitivo da liberdade. O cidadão pode escolher entre alternativas somente se ele pode escolher livremente; ou seja, somente se seus direitos pessoais e relacionais são protegidos (Neumann, 2013, p.145).

Como se vê, neste ponto do texto, Neumann explicita a centralidade da democracia para seu modelo crítico, mostrando como o conceito de democracia coincide com a presença simultânea e em equilíbrio dos três elementos da liberdade política descritos ao longo deste texto. Para o autor, a democracia não é apenas a existência da legalidade formal garantida por uma determinada configuração institucional. Em uma democracia é preciso haver escolhas políticas efetivas entre alternativas em disputa, processo que deve promover uma transformação institucional constante, evitando qualquer forma de fetichismo da separação dos poderes ou de qualquer outra conformação institucional.

E para que as escolhas possam ter lugar, os cidadãos e cidadãs devem viver sem medo para serem capazes de utilizar a ciência e a história para informar o processo de transformação institucional, dando lugar, assim, a escolhas destemidas e bem informadas. Nesse sentido, a democracia precisa atingir as relações sociais para além da política. Há uma dimensão eminentemente social na democratização, a qual diz respeito ao combate ao medo dos homens e mulheres diante do mundo externo, atividade que se beneficia da prática e dos resultados das ciências naturais e das ciências históricas e que atinge, até mesmo, o processo de subjetivação dos homens e mulheres, objeto de reflexão mais específica no texto “Angustia e Política”.

3. As patologias da liberdade em ação: um diagnóstico de tempo

Para terminar a sua análise, Neumann mostra que as patologias da liberdade podem ser geradas ou pela falta ou pelo excesso de um dos elementos da liberdade, por meio de uma análise detida do contexto político dos Estados Unidos de sua época. Vejamos como isso acontece, mas não sem antes lembrar, com o autor, que:

Em estados totalitários, a relação entre indivíduo e estado é revertida. Não há mais uma presunção em favor do direito e contra a coerção, mais propriamente, há uma autorização discricionária para que os agentes do estado ajam como eles considerem adequado. O conhecimento progressivo do homem e da natureza não é utilizado para melhorar o destino da humanidade, entes, ele auxilia na manipulação da opressão. A participação ativa na formação da vontade nacional é uma vergonha. Os elementos básicos da estrutura do totalitarismo são tão bem conhecidos que nada precisa ser acrescentado aqui. Muito mais difícil, entretanto, é a análise de nosso sistema democrático (Neumann, 2013, p.146).

Focar apenas na liberdade jurídica, como acabamos de ver, pode resultar em aceitar regimes e poderes marcados pela *autarquia*, ou seja, que se baseiem em leis ou normas privatizadas, ou na mera aparência de legalidade, as quais não deixam espaço algum para a vontade de cidadãos e cidadãs, transformadas em mero objeto de poder. Podemos chamar esta patologia, como já visto, de *legalismo*. O regime democrático, afirma Neumann, é o único capaz de ligar o elemento jurídico ao elemento volitivo, pois considera o Estado como produto da vontade dos homens e mulheres, exigindo sua participação ativa na política e exigindo o tratamento igualitário de todos diante das leis. A participação democrática, portanto, pode ser um remédio para a *alienação política*.

Mas se este elemento for excessivamente valorizado, se a vontade humana for considerada como o elemento supremo da liberdade, ela pode recair em um *voluntarismo* inconsequente que ignora as limitações do contexto e da história. A *patologia do voluntarismo utópico* pode ter versões à esquerda ou à direita: Bakunin e Mussolini, para Neumann, incitaram, respectivamente, a “ação revolucionária por si mesma” e a “virtude heroica” contra a “sordidez da segurança burguesa” (Neumann, 2013, p.145). Para ambos, homens e mulheres, basta que assim queiram, são capazes de realizar completamente a sua liberdade em qualquer momento ou contexto histórico. Para evitar o voluntarismo utópico, é importante valorizar o elemento cognitivo da liberdade.

No entanto, a valorização excessiva do elemento cognitivo, ou seja, a valorização excessiva da compreensão do momento histórico e de sua complexidade, também pode resultar em uma patologia. Afinal, sem o impulso de realizar algo novo não é possível romper com as estruturas existentes e criar novas maneiras de organizar a sociedade. Os homens e as mulheres devem sentir-se capazes de realizar a sua liberdade pelas próprias mãos, o que significa que devem poder olhar

para a realidade como algo passível de ser transformado, superando a *patologia da naturalização*.

Desta forma, Neumann mostra que um poder *legalista*, *alimentado pelo medo* ou *voluntarista* é um poder ilegítimo, ou seja, um poder que transforma a política em mera dominação. De outro lado, um poder *autárquico*, *naturalizado* ou *apático* e *alienado* também merece a mesma qualificação. E o critério para identificar as patologias mencionadas, como dito acima, é a ideia de autonomia que se contrapõe à objetificação, ou seja, a capacidade de homens e mulheres de determinarem seu próprio destino, de não serem transformados em simples objetos de poder.

O que Franz Neumann denomina no texto de “crise atual da liberdade política” deixa-se compreender com clareza a partir dessas patologias da liberdade. O autor afirma que em regimes autárquicos há uma reversão completa da ideia liberal de que o estado só pode intervir na vida do cidadão e da cidadã justificadamente, com fundamento em leis. Nesta espécie de regime, o estado está autorizado a intervir sobre a vida privada sempre que assim quiser.

No contexto de sua época, os Estados Unidos dos anos 1950, Neumann considera que as análises estariam sobrevalorizando o elemento jurídico em detrimento dos demais, fato que atesta a já mencionada dificuldade de refletir sobre regimes democráticos, regimes nos quais as leis parecem garantir, de fato e de direito, a liberdade política de todos. Justamente por esta razão, Neumann começa sua análise pelo valor de face do Programa de Lealdade (*Executive Order 9835, March 21, 1947, 12. Fed. Reg. 1935 (1947)*) e da Lei *Taft-Hartley* para mostrar como estes dois diplomas legais estavam sendo utilizados para promover atos marcados pela autarquia.

Tomando estas duas leis em sua literalidade, uma série de medidas discriminatórias, por exemplo, a demissão de funcionários públicos por suspeita de deslealdade e o afastamento de sindicatos do Órgão Nacional de Relações de Trabalho - por não entregarem o depoimento jurado de “não comunistas” - apareciam como legais aos olhos do público. Afinal, era perfeitamente possível fundamentar juridicamente estas e diversas outras ações autárquicas com fundamento nestes dois diplomas legais.

No entanto, a despeito de serem justificadas com base em lei, as medidas mencionadas tinham efeitos deletérios, pois lançavam sobre as pessoas atingidas, e de forma indelével, o estigma de suspeitos de comunismo, sem que houvesse sequer um julgamento prévio e justo o que, para Neumann, consistiria no “mínimo indispensável das liberdades civis” (Neumann, 2013, p.147). Portanto, além da sanção econômica envolvida em uma demissão ou na proibição de acesso a mecanismos de negociação coletiva:

O ostracismo social pode muito bem ser o resultado de uma demissão - ou recusa

à contratação - de uma pessoa por suspeita de deslealdade. Em um período de crescente conformismo político o estigma atribuído a essas ações governamentais pode transformar o cidadão e sua família em foras-da-lei, relegados ao ostracismo pelos seus vizinhos, marginalizados inclusive por seus amigos (Neumann, 2013, p.148).

Esta forma, por assim dizer, de legalidade discriminatória a qual, sob a aparência de uma lei geral e abstrata, atinge apenas a algumas pessoas e grupos, neste caso, os suspeitos e suspeitas de comunismo, é uma das figuras da perversão do direito (Rodriguez, 2016). Vê-se claramente assim, diz Neumann, que o elemento jurídico, por si só, é incapaz de evitar a implantação de práticas autárquicas.

Havia problemas também, afirma Neumann, no campo dos direitos de comunicação em razão de limitações à liberdade de expressão em razão da fraqueza dos indivíduos diante de meios de comunicação altamente organizados e concentrados, algumas delas referendadas pelas instituições, inclusive pela Suprema Corte em *Kovacs v. Cooper*. Para Neumann, nesse e em outros casos, seria necessário desenvolver “direitos sociais” capazes de favorecer os economicamente mais fracos por meio da intervenção estatal. Afinal, para ficar no mesmo exemplo, “o exercício de direitos civis (e políticos) requer um grau adequado de igualdade no controle do acesso aos meios de comunicação” (Neumann, 2013, p.149).

O legalismo, neste caso, consistia em tomar as garantias liberais por seu valor de face, sem atentar para a necessidade de criar direitos sociais que promovessem medidas positivas, implementadas pelo estado, para garantir o acesso aos meios de comunicação a todos os cidadãos e cidadãs. Na falta destas medidas, a maior parte da sociedade iria continuar a se sentir impotente e alienada das decisões políticas.

Por isso mesmo, Neumann afirmava que, naquele momento histórico, era crucial refletir sobre o elemento volitivo da liberdade, ou seja, sobre a participação de homens e mulheres nas coisas do Estado. Ele detectava que a apatia dos cidadãos e cidadãs crescia, em grande parte, devido ao mau funcionamento da democracia, ou seja, em razão da crescente complexidade do governo, cada vez mais inacessível ao homem e à mulher comum; do crescimento das burocracias, que invadiam e tomavam conta da vida privada, tratando os sujeitos como objetos; da burocratização dos partidos, que deixavam de representar os interesses sociais e do aumento da concentração do poder privado social, especialmente do poder econômico.

Neumann mostra, no entanto, que o “poder político será sempre, em alguma medida, estranho ao homem” (Neumann, 2013, p.149). É impossível fazer coincidir completamente poder político e vontade social, também é impossível esgotar o saber sobre a sociedade a ponto de produzir instituições perfeitas:

As duas alternativas - a sabedoria do rei filósofo de Platão e a completa homogeneidade social e moral da sociedade de Rousseau - não são nada além do que sonhos, ainda

que potentes. O legislador mais louvável é sujeito às paixões; qualquer sociedade é atravessada por antagonismos. Mesmo o sistema mais democrático necessita de salvaguardas contra o abuso de poder. Mas em sua tendência de minimizar a alienação do poder político, a democracia torna possível um balanço justo entre os interesses do indivíduo e a razão de estado (Neumann, 2013, p.149).

A alienação crescia também, segundo Neumann, sob a forma de recolhimento à vida privada, em razão de uma rejeição do espaço público como digno da realização humana; também como rejeição da política como um todo, sem articulação de uma alternativa. No entanto, em sua forma prevalente na época, o mau funcionamento do estado democrático, a alienação era ainda mais grave por contribuir para desacreditar o regime democrático em função de sua ineficácia. A percepção de que a democracia não funciona por ser incapaz de controlar o poder econômico, por permitir que a máquina do estado seja dominada por grupos poderosos, que passam a direcionar a administração pública para a satisfação de seus interesses e não para atender aos interesses de toda a sociedade, corrói a legitimidade deste regime político.

Mas qual a solução para estes problemas? Neumann mostra que algumas soluções em debate na época poderiam piorar ainda mais a situação, por exemplo, a sugestão de que os mais diversos grupos de interesse tomassem parte das decisões do governo.

O acordo entre grupos de interesse opostos em problemas específicos não coincide necessariamente com o interesse nacional, pelo mero fato de haver um compromisso. Se tais acordos são alcançados em âmbitos nos quais o governo não possui jurisdição, este é, de fato, o melhor método de deliberação, pois em tal caso o governo se expressa por sua política de absenteísmo no sentido de que os interesses nacionais não estão envolvidos. Entretanto, se o governo admite ter jurisdição sobre determinado âmbito, sua confiança no acordo entre grupos de interesse e sua retirada para um papel de intermediário entre interesses pode ser equivalente a dar prevalência desses interesses sobre os da nação (Neumann, 2013, p.151).

A melhor configuração de um regime democrático precisa ser responsiva aos interesses do eleitorado tomado como um todo. A democracia não pode ser a identidade completa entre todos os cidadãos e cidadãs, como queria Rousseau, mas “a representação de um eleitorado por representantes responsáveis” que não atuem em favor dos interesses de alguém, mas que ajam por direito próprio em favor dos interesses nacionais, o que exige partidos e sindicatos permanentemente livres e abertos para serem constantemente cobrados pelos trabalhadores e pelos eleitores (Neumann, 2013, p.152). Para Neumann, portanto, a formação deste todo, primeiro, deve ser conflitiva, segundo, deve ser mutável, responsiva aos conflitos sociais e, terceiro, precisa da mediação, do trabalho ativo dos representantes, não pode ser produzida automaticamente pela suposta formação de uma comunidade

entre os cidadãos e cidadãs.

Franz Neumann menciona ainda perigos para a liberdade nascidos do progresso tecnológico de sua época que estava sendo utilizado para fins militares de forma permanente, o que só é possível em regimes repressivos que limitem a liberdade política e adiem indefinidamente outras expectativas da sociedade (Neumann, 2013, p.153). Na falta de um regime político capaz de ampliar a liberdade, corre-se o risco, diz Neumann, de vermos nascer regimes que exploram o medo do outro como princípio de legitimação política.

(...) a transformação da democracia em ditadura parece proceder quando o sistema político descarta seu elemento liberal e tenta impor um credo sobre seus membros e condenar ao ostracismo aqueles que não o aceitam. Nas palavras de John Dewey, isso será bem-sucedido se nos mantivermos no “estágio de desenvolvimento no qual um sentimento vago e misterioso de incerto terror se apodera da população” (Neumann, 2013, p.154).

4. Conclusão

O objetivo deste texto foi expor o modelo crítico esboçado em “O conceito de liberdade política” de Franz Neumann, o qual consiste na construção de uma teoria política crítica que se orienta pelo objetivo de realizar a liberdade, superando uma série de patologias que podem ser identificadas com a análise de seus três elementos, o jurídico, o cognitivo e o volitivo.

Toda esta análise apresenta uma série de conceitos críticos capazes de detectar casos de supressão da autonomia em diversos âmbitos sociais, sejam elas as patologias do direito, a autarquia e o legalismo, as patologias do saber, o medo e a naturalização, e as patologias da vontade, a alienação e o voluntarismo. A meu ver, o texto apresenta uma agenda de pesquisa bastante extensa que pode vir a integrar reflexões sobre o direito, sobre as ciências em geral e sobre a ação política em uma análise interdisciplinar que reflita criticamente sobre as possibilidades realizar a liberdade em cada momento histórico.

A exemplo da análise de Neumann sobre sua situação histórica no contexto do Macartismo, este modelo crítico pode ajudar a organizar abordagens que consigam integrar fatores de naturezas diversas em uma visão multicausal capaz de produzir avaliações críticas dos avanços e recuos da liberdade em nossa realidade histórica. Tenho desenvolvido uma parte desta agenda ao desenvolver uma tipologia própria para as patologias do direito, sob a denominação genérica de perversão do direito (Rodriguez, 2016). Os resultados que tenho obtido podem vir a ser integrados, com inspiração neste modelo de Franz Neumann, a resultados obtidos por outros pesquisadores dedicados a pesquisas em outras disciplinas, ou mesmo servir de

inspiração para o desenvolvimento de pesquisas próprias a respeito destes temas.

Além disso, o modelo de Neumann parece guardar muitas semelhanças com aquele exposto por Axel Honneth em seu livro recente, “O direito da liberdade”. Nesta obra, Honneth também pensa a liberdade em três momentos e liga a cada um deles determinadas patologias sociais. A comparação entre estas duas abordagens, com efeito, pode ser muito produtiva, tanto do ponto de vista de sua armação conceitual interna quanto no que se refere ao diagnóstico de tempo ao qual cada uma delas tenta responder. Afinal, em “O conceito de liberdade política” Franz Neumann põe o direito no centro de sua visão da liberdade, mas afirma, explicitamente, que o momento jurídico não é suficiente para efetivar a liberdade.

Uma boa hipótese para comparar o modelo crítico dos dois autores pode ser a seguinte: se lermos “O Direito da Liberdade” tendo em vista “Direito e Democracia: entre facticidade e validade” de Habermas, o primeiro pode ser lido como uma tentativa de rever a centralidade do direito para um projeto de emancipação social, um movimento que Neumann parece ter feito, de maneira análoga, em sua própria obra, de “O Império do Direito” de 1936 para o texto que analisamos.

Tal movimento analítico parece deixar para trás, sem abandonar, é claro, a crítica como prática eminentemente defensiva, destinada a garantir a ligação entre direito e democracia, em favor de uma visão da crítica que aponta para a necessidade de transformar as instituições sociais relacionadas à formação do saber e da vontade. Mas estes são temas ou hipóteses de leitura para uma pauta de pesquisa futura, que não temos espaço para desenvolver aqui.

Referências

- Habermas, J. (1997). *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Honneth, A. (2008). “Uma patologia social da razão: Sobre o legado intelectual da Teoria Crítica”. In: Rush, F. (org.). *Teoria Crítica*. Aparecida: Ideias & Letras.
- _____. (2015). *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- Intelmann, P. (1996). *Franz Neumann. Chancen und Dilemma des politischen Reformismus*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft.
- Iser, M.; Strecker, D. (orgs.). (2002). *Kritische Theorie der Politik. Franz L. Neumann - eine Bilanz*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft.
- Kelly, D. (2003). *The state of the political: conceptions of politics and the state in the thought of Max Weber, Carl Schmitt and Franz Neumann*. New York: Oxford.
- Neumann, F. (2013). O conceito de liberdade política. *Cadernos de Filosofia Alemã*, 22, pp.107-154.

- _____. (2013). *O Império do Direito*. São Paulo: Quartier Latin.
- Offe, C. (2003). The problem of social power in Franz L. Neumann's Thought. *Constellations*, 10 (2).
- Perels, J. (ed.). (1984). *Recht, Demokratie und Kapitalismus. Aktualität und Probleme der Theorie Franz L. Neumanns*. Bade-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft.
- Rodriguez, J. R. (2009). *Fuga do Direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann*. São Paulo: Saraiva.
- _____. (2016). Perversão do Direito (e da Democracia): seis casos. *Revista Direito & Práxis*, 7(4), pp.261-294.
- Scheuerman, W. E. (1997). *Between norm and exception: the Frankfurt school and the rule of law*. Cambridge: MIT Press.
- Söllner, A. (1982). *Neumann zur Einführung*. Hannover: Soak Verlag.
- Thornhill, C. (2000). *Political theory in modern Germany - an introduction*. Oxford: Polity.
- Weber, M. (1993). "A Política como Vocação". In: *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Ed. Cultrix.

Recebido em: 04.01.2017

Aceito em: 26.06.2017